



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEEx nº 119-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.002608/2020-11**

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 28 de abril de 2020.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: suspensão de prazos administrativos processuais - Art 6º-C, da Lei 13.979/20 (inclusão pela MP 928, de 23 Mar 20)

Anexo: PARECERnº_0262-2020-CONJUR-MD-CGU-AGU.

1. Versa o presente expediente acerca da edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, referente a suspensão de prazos processuais, em desfavor dos acusados e entes privados, em colaboração ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

2. Trata-se de entendimento exarado pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa, contido no Parecer nº 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 22 de abril de 2020, bem como de seu Despacho de Aprovação, de nº 0658/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, datado de 23 de abril de 2020, que apresenta a uniformização da tese no âmbito do Ministério da Defesa, de caráter vinculante para o Comando do Exército, acerca da amplitude da suspensão de prazos inserida no artigo 6º-C, caput e parágrafo único da Lei nº 13.979/2020.

3. Em linhas gerais, extraem-se do referido documento as considerações a seguir:

a. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi alterada pela Medida Provisória nº 928/2020,

que incluiu no texto legal a seguinte regra:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos."

b. Nesse sentido, a partir da publicação da MP nº 928/2020, passou-se a prever, no *caput* do norma supratranscrita, a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos durante o período de calamidade pública fixado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

c. Nota-se que a norma não foi limitadora quanto aos processos que estariam albergados pela suspensão de prazos, restringindo-se a determinar genericamente que a suspensão dos prazos processuais se operaria em benefício dos "acusados e entes privados processados em processos administrativos";

d. Sob esse enfoque, percebe-se que com a ausência de aspecto restritivo, o tema se torna amplo, podendo inclusive abranger outras situações que não são o objetivo da suspensão de prazos;

e. Diante desse contexto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD) foi instada a se pronunciar, tendo assim emitido o referido Parecer nº 00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 22 de abril de 2020, cuja ementa é transcrita a seguir:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COVID-19. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE SOBRE O ALCANCE E A EFICÁCIA NO TEMPO DO ART. 6º-C DA LEI Nº 13.979/2020, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928/2020.

I - A suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/2020. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011.

II - O art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares, sob pena de violar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, preceitos basilares das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

III - O termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, segundo a parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020.

IV - Todavia, se as autoridades de saúde competentes declararem antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a suspensão dos prazos processuais do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 será revogada imediatamente.

V - Ademais, se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, ter-se-á também a

revogação imediata da suspensão dos prazos processuais.

VI - As teses jurídicas uniformizadas são as seguintes:

a) a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/202. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que a suspensão de prazos prevista no caput do art. 6º- C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares; e

b) o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/202, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020."

f. Nessa senda, denote-se ainda o teor do Despacho nº 0658/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 23 de abril de 2020, acerca da matéria:

"67. Ante o exposto, no que concerne ao pedido de uniformização de tese sobre o alcance e a eficácia no tempo do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela pela Medida Provisória nº 928/2020, conclui-se que a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, prevista no caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, se aplica apenas aos processos administrativos sancionadores que estão com os prazos prescricionais igualmente suspensos, previstos no parágrafo único do art. 6º-C e art. 6º-D da Lei nº 13.979/202. São eles: os processos sancionadores previstos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, nas normas aplicáveis a empregados públicos, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011. Desse modo, entende-se que o caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020 não se aplica aos processos disciplinares dos membros das Forças Armadas, nem aos processos dos Conselhos de Justificação e Disciplina, e nem aos inquéritos policiais militares. 68. Outrossim, o termo final da suspensão dos prazos processuais é, em regra, o dia 31 de dezembro de 2020, nos exatos termos da parte final do caput do art. 6º-C da Lei nº 13.979/202, salvo se as autoridades de saúde competentes declararem formalmente antes do dia 31 de dezembro de 2020 que cessou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ou se a Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, não for convertida em lei no prazo de estabelecido no §3º do art. 62 da CF/88 ou for rejeitada pelo Congresso Nacional, hipóteses que revogarão imediatamente o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020."

4. Em vista de todo o exposto, encaminho o presente documento para conhecimento, aplicação e ampla difusão às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE
Subsecretário de Economia e Finanças

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**